



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo
Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: 30/6/2015

72 TC-001629/026/13 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Macaúbal.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Dorivaldo Botelho.

Advogado(s): Armando Cesar Dutra da Silva.

Acompanha(m): TC-001629/126/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,98%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	97,60%	(95%-100%)
Magistério	78,31%	(60%)
Pessoal	53,41%	(54%)
Saúde	23,67%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,54%	(7%)
Execução orçamentária- <i>superávit</i>	0,78% - R\$ 139.178,67	
Execução financeira – <i>déficit</i>	R\$ 845.501,25	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Macaúbal**, relativas ao exercício de **2013**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-08.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 12/37, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas:

- Município não editou o Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Abertura de créditos suplementares em montante correspondente a 23,00% da despesa inicial prevista.

Transparência & Controle Interno:

- Prefeitura não regulamentou seu sistema de Controle Interno, não tendo sido criado o Serviço de Informação ao Cidadão.

Resultado:

- Déficit de execução orçamentária, quando desconsideradas as receitas e despesas do fundo próprio de previdência, influenciando negativamente o resultado financeiro.

Dívida:

- Ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo, tendo sido constatada inconsistências nas peças contábeis.

Fiscalização das Receitas:

- Desatualização da Planta Genérica de Valores, tendo a última revisão ocorrida no exercício de 2006, além de terem sido observadas deficiências no quadro de servidores do setor de tributação;
- Inércia na cobrança da taxa de coleta de lixo hospitalar, constituindo, na prática, renúncia de receitas.

Dívida Ativa:

- Expansão do estoque em 41,33%;

Despesas com Pessoal:

- Percentual apurado ultrapassou o limite do art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aproximando-se do máximo permitido.

Royalties:

- Ausência de conta vinculada, impossibilitando aferir os gastos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Encargos:

-Município não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

-Falhas quanto ao registro e controle de saída dos bens adquiridos, não tendo sido realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Licitações:

-Ausência de projeto básico e de orçamento detalhado nos Convites nº 01/13 e nº 13/13;
-Diversos gastos sem o devido certame licitatório.

Execução Contratual:

-No Contrato nº 09/13, visando ao fornecimento de combustíveis, a análise da execução foi prejudicada pela inexistência de controle de gastos por veículo e por quilômetro rodado.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

-Não há divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício e Parecer prévio deste Tribunal, RGF e RREO.

Fidedignidade dos dados contábeis:

-Divergências entre os dados enviados por meio eletrônico, via Sistema AUDESP, relativos às peças contábeis.

Quadro de Pessoal:

-Servidor não assina a folha-ponto e recebe remuneração regular;
-Contratação de empresa em que o sócio majoritário é servidor municipal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Após notificação, por meio de despacho publicado no DOE de 27/6/2014, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 46/168.

Em síntese, a Origem sustentou que houve erro de cálculo da instrução, de sorte que as modificações orçamentárias montaram apenas 4,97% da autorizada, não havendo, logo, qualquer lapso.

A respeito do controle interno, da transparência e dos royalties, comunicou a correção das falhas anotadas.

Por sua vez, sobre a falta de liquidez, explicou que buscou ampliar a geração de caixa, intensificando os esforços de arrecadação, o que, inclusive, esclarece o crescimento da dívida ativa.

No tocante às despesas com pessoal, a Autoridade Responsável alegou que a majoração decorreu de contratações realizadas em 2012.

Não obstante, já em 2014, o comprometimento caiu para 48,13% das receitas correntes líquidas, abaixo, portanto, do limite prudencial.

Quanto às compras de combustível, explicou que parcela do maquinário é composta por equipamento antigo, sem hodômetro, impossibilitando o controle por quilometragem. Assim, emendou, a solução completa da questão passa pela modernização da frota, o que é um objetivo da Administração.

Sobre as licitações, a Origem argumentou que os convites tiveram como base os valores já pagos pela Administração, tendo sido cumprida a legislação. Já no que tange às compras diretas, arguiu serem despesas basicamente de manutenção da frota que, por ser envelhecida, aumenta os custos e reduz a previsibilidade.

A propósito do quadro de pessoal, afirmou que o caso do servidor que deixou de assinar a folha-ponto ocorreu por descuido, a despeito de ter trabalhado regularmente.

Finalmente, comunicou que a empresa cujo sócio é servidor não foi mais contratada pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Desse modo, em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

A Assessoria Técnica observou, preliminarmente, que a situação econômico-financeira do Município é razoável, tendo sido cumpridos os limites de despesa relativos à educação, ao ensino, assim como às despesas com pessoal.

Alvitra, porém, recomendação para que não se repita as modificações orçamentárias,

O órgão técnico, por seu turno, também sugeriu que seja recomendada a regularização das falhas anotadas quanto ao controle interno, encargos sociais e royalties, bem como às licitações.

Destarte, as Assessorias Técnicas manifestaram-se pela emissão de parecer favorável (fls. 173/174 e 175/178), no que foram acompanhadas por sua Chefia (fls. 179).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável, em virtude da excessiva modificação no orçamento, a inércia frente ao déficit orçamentário, a ausência de liquidez, o desvio de finalidade com as receitas de royalties, assim como os problemas no controle interno e de transparência.

Em seguida, os autos foram analisados pela Secretaria-Diretoria Geral que se posicionou pela emissão de parecer favorável, a fls. 191/195, acompanhando a exposição da Assessoria Técnica.

A SDG, em resumo, discordou do MPC por considerar que as falhas apontadas não acarretam a reprovação das contas, ainda que mereçam imediata regularização por parte da Administração, o que, sugeriu, deve se traduzir em severas recomendações.

Prossequindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a rede pública municipal possui apenas 92 alunos no Ensino Fundamental, não tendo logo participado do IDEB.

Por fim, dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município mostra uma taxa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

mortalidade infantil nula, abaixo da média registrada na Região de Governo de Votuporanga, de 7,91, assim como, no próprio Estado, de 11,47.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001629/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2012	TC 001561/026/12	desfavorável
2011	TC 000972/026/11	favorável
2010	TC 002500/026/10	favorável

É o relatório.
galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001629/026/13

Acompanhando posicionamento de ATJ e SDG, entendo que as contas da Prefeitura Municipal de Macaúbal reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista a ausência de falhas que comprometam a gestão.

Mesmo a respeito das modificações no orçamento, creio que a questão pode ser relevada, visto que o Executivo logrou reduzir substantivamente o déficit orçamentário, que havia sido de 7,61% no exercício anterior.

Inclusive, do ponto de vista financeiro, houve uma redução do resultado negativo de R\$ 905.636,96 para R\$ 845.501,25, o que, se considerados em termos reais, atualizados pelo IPCA, aponta uma diminuição de significativos 11,85%.

Assim, não se pode dizer que houve inércia frente à situação fiscal do Município, pois foram tomadas as medidas necessárias para reverter a ausência de liquidez.

Ademais, nesse contexto, considero que podem ser relevadas as anotações referentes às receitas de royalties, assim como os apontamentos acerca do controle interno e transparência.

De fato, as anotações da instrução não demonstram o efetivo prejuízo ao interesse público, de modo que, ainda que o Executivo deva tomar providências para a melhoria de suas práticas, inexistem, no momento, circunstâncias que comprometam as contas.

Prosseguindo, no que diz respeito ao ensino, a administração destinou ao setor o correspondente a 25,98% das receitas provenientes de impostos e transferências, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 78,31% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, tendo sido atendidas também as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Do ponto de vista operacional, em virtude do pequeno número de alunos, a rede municipal não participou do IDEB.

Já nas ações e serviços públicos de saúde, a administração aplicou o correspondente a 23,67% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto no relatório, constata-se indicadores de mortalidade menores e, logo, melhores do que os da Região de Votuporanga e do próprio Estado de São Paulo.

Já as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 53,41% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

O recolhimento dos encargos sociais está regular, não tendo sido encontrados problemas no pagamento dos precatórios.

Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito de licitações, contratos e quadro de pessoal, as falhas apontadas são releváveis, tendo em vista a adoção de medidas saneadoras pela Origem, bem como os esclarecimentos anotados no relatório.

Por fim, sobre as demais imperfeições registradas no laudo de fiscalizações, vejo que elas não formam conjunto suficiente capaz de contaminar toda a gestão do período.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Macaúbal, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino que o órgão de instrução, na próxima fiscalização "*in loco*", verifique especificamente as medidas tomadas para a reversão do quadro da saúde e do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

-institua o Plano Municipal de Saneamento Básico, assim como o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

- aperfeiçoe o sistema de controle interno bem como de transparência;

-intensifique seus esforços visando a produzir um projeto de lei orçamentária de melhor qualidade, capaz de aperfeiçoar o uso das receitas dos cofres públicos;

-adote medidas para melhorar a qualidade do ensino ofertado pela municipalidade, dando especial atenção à Emef Profa. Regina Olinda Martins Ferro;

-garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP;

-observe rigorosamente a legislação referente a licitações;

-atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.